



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1400-0005849-0

PARECER Nº 17.901/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE -FAS.ART.5º DA LEI COMPLEMENTAR 12.066/04. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 15.142/18. IMPOSSIBILIDADE.

1. A gratificação de permanência tem natureza remuneratória e reveste-se de caráter precário e transitório, integrando a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde – FAS, uma vez que não se encontra entre as hipóteses de exclusão de incidência previstas no art. 5º da Lei Complementar 12.066/04, com a redação dada pela Lei Complementar 15.145/18.

2. Após a entrada em vigor da Lei Complementar 15.142/18, a gratificação de permanência não deve ser base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo inaplicáveis desde então as orientações dos Pareceres nº 15.797/12 e nº. 16.789/16.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 1º de outubro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

01/10/2019 15:05:45





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.
INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE -FAS. ART. 5º DA LEI
COMPLEMENTAR 12.066/04. POSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI
COMPLEMENTAR 15.142/18.
IMPOSSIBILIDADE.**

1. A gratificação de permanência tem natureza remuneratória e reveste-se de caráter precário e transitório, integrando a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde – FAS, uma vez que não se encontra entre as hipóteses de exclusão de incidência previstas no art. 5º da Lei Complementar 12.066/04, com a redação dada pela Lei Complementar 15.145/18.
2. Após a entrada em vigor da Lei Complementar 15.142/18, a gratificação de permanência não deve ser base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo inaplicáveis desde então as orientações dos Pareceres nº 15.797/12 e nº. 16.789/16.

O expediente administrativo Proa nº 19/1400-0005849-0 versa sobre dúvida suscitada pela Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda sobre a viabilidade da gratificação de permanência permanecer como base para o desconto do IPE-SAÚDE, vez que a Lei Complementar nº 15.142/18, em seu artigo 16, a exclui da base previdenciária, enquanto a Lei Complementar 15.145/18 é silente quanto à exclusão da base do FAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em sua manifestação a Assessoria da Receita Estadual opina pela remessa dos autos para análise e orientação desta Casa, referindo que, às fls. 2, consta correspondência eletrônica na qual a Agente Setorial da PGE junto ao IPE SAÚDE solicita a formalização de um PROA para encaminhar pedido de orientação à PGE.

Por fim o expediente é encaminhado ao Titular da Pasta que chancela a remessa.

Nesse contexto, após os trâmites administrativos, o processo é a mim distribuído para análise.

É o relatório.

A presente consulta trata acerca da possibilidade de incidência da contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde (FAS) sobre a gratificação de permanência, uma vez que o art. 5º da Lei Complementar 12.066/04, que dispõe sobre o referido fundo, com a redação dada pela Lei Complementar 15.145/18, não arrola a referida gratificação entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo da mensalidade do grupo familiar, *verbis*:

“Art. 5º É considerada base de cálculo da mensalidade o subsídio ou a remuneração do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido de função gratificada, dos adicionais de caráter individual e por tempo de serviço e das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do servidor, e os proventos e pensões deles decorrentes, **excluídos**:

I -abono familiar;

II -abono de permanência;

III -diárias;

IV -ajuda de custo;

V -indenização de transporte;

VI -vale-alimentação ou vale-refeição;

VII -jeton;

VIII -terço de férias;

IX -gratificação natalina;

X -horas extras eventuais;

XI -outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º Em caso de acumulação de remuneração, proventos ou benefício de pensão, pagos pelos cofres públicos, a base de cálculo será o somatório pago ou creditado, inclusive no caso de complementação de aposentadoria e pensão.

§ 2º O menor salário de contribuição dos segurados que percebam complementação de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS – será o correspondente a 7 (sete) vezes para o menor salário de contribuição definido no Grupo I - Categorias Funcionais de Ensino Médio, Nível I, Anexo III, Item “a” da Tabela de Remuneração do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reestruturado pela Lei n.º 14.234, de 24 de abril de 2013.

§ 3º A base do salário de contribuição do servidor licenciado será a remuneração que perceberia no exercício do cargo ou função por ocasião do seu afastamento, com reajustamento e vantagens atribuídas posteriormente.”.

A dúvida da SEFAZ exsurge do fato de que a Gratificação de permanência é expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, como se vê no art. 16, I, ‘b’ da Complementar Lei 15.142/18, a seguir transcrito, o que não ocorre com a contribuição ao FAS:

“Art. 16. Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias:

I- do servidor ativo, o valor total bruto da remuneração ou subsídio percebido, **desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria, como:**

- a) abono familiar;
- b) **gratificação de permanência;**
- c) abono de permanência;
- d) diárias;
- e) ajuda de custo;
- f) indenização de transporte;
- g) vale-alimentação ou refeição;
- h) jeton;
- i) adicional de férias;
- j) auxílio-creche;
- k) adicional noturno;
- l) adicional por serviço extraordinário; e
- m) outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório;

II-do inativo, o valor total bruto dos proventos que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III-do pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS fixado no art. 201 da Constituição Federal;

e

IV-do Estado, por seus Poderes, órgãos e entidades autônomas, a mesma base de cálculo prevista nos incisos I a III do "caput" deste Artigo. "

Para melhor compreensão do tema, é necessário esclarecer a natureza da gratificação de permanência prevista no art. 114 da Lei Complementar 10.098/94, *verbis*:

"Art. 114 -Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13.925, de 17 de janeiro de 2012)

§ 1º - Fica assegurado o valor correspondente ao do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária, quando a aplicação do disposto no "caput" deste artigo resultar em um valor de gratificação inferior ao desse vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13.925, de 17 de janeiro de 2012)

§ 2º - **A gratificação de que trata este artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade.** (Parágrafo único transformado em 2º pela Lei Complementar nº 13.925, de 17 de janeiro de 2012)

§ 3º - **A gratificação de que trata este artigo será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período,** mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 13.925, de 17 de janeiro de 2012)

§ 4º - O servidor, a quem for deferida a gratificação de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de permanência em serviço. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 13.925, de 17 de janeiro de 2012)"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como se vê, na dicção da lei, a gratificação de permanência tem natureza precária e transitória, o que pode ter ensejado a dúvida da SEFAZ, uma vez que o art. 5º da Lei Complementar 12.066/04, XI, exclui da base de cálculo do FAS parcelas de caráter eventual ou indenizatório.

Entretanto, deve-se gizar que a gratificação em tela, em que pese o seu caráter precário e temporário, não se reveste de eventualidade, sendo paga com habitualidade durante o período pelo qual foi concedida.

Ainda, tampouco, possui natureza indenizatória, tratando-se de vantagem de cunho remuneratório, sendo nesse sentido a orientação do Parecer 14.129/04 (revisado pelo Parecer 16.996/17 apenas no que tange ao Abono de Permanência), *verbis*:

“ ...

Feita essa digressão, cumpre tratar da gratificação de permanência prevista no artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94, a qual constitui vantagem estatutária de caráter absolutamente precário. Embora também tenha por escopo manter na ativa servidor em condições peculiares de se aposentar, pode ser retirada de seu patrimônio ainda que permaneça trabalhando, desde que assim entenda oportuno o administrador. Disciplina o aludido dispositivo legal: “Art. 114 – Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação especial de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico. Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo, que tem natureza precária e transitória, será deferida por período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.”

Enquanto o deferimento do abono de permanência é vinculado, compulsório, não podendo ser denegado ao servidor que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade, independentemente de sua qualificação e necessidade, o mesmo não ocorre com **a gratificação de permanência, cuja concessão tem natureza discricionária, dependendo do juízo de conveniência da autoridade administrativa, a quem a lei faculta identificar o servidor que, por seus predicados, seja reconhecidamente necessário para a continuidade da adequada prestação**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do serviço público, e que, por isso, mereça perceber a bonificação para não se inativar. É de se entender, por conseguinte, que não pode ser suprimida do ente federado a competência para instituir ou manter incentivo adicional à permanência do servidor em atividade, mormente se calcado em avaliação subjetiva, de caráter personalíssimo, visando a contraprestacionar de forma diferenciada os servidores reputados indispensáveis à manutenção do serviço, com a instituição de vantagem remuneratória de cunho temporário e precário.

E, na mesma toada, é a recente orientação do Parecer 17.323/18, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo, *verbis*:

“ ...

Aqui, portanto, muito embora a natureza precária e transitória da vantagem e a vedação à sua incorporação aos vencimentos ou aos proventos, constitui ela acréscimo pecuniário concedido de modo discricionário, com o objetivo de contraprestacionar de forma diferenciada os servidores cuja permanência no serviço for julgada conveniente e oportuna pelo Governador do Estado, razão pela qual esta Procuradoria-Geral já lhe reconheceu natureza remuneratória no Parecer nº 15.479/11, assentando inclusive sua inclusão na base de cálculo das férias e respectivo acréscimo constitucional de 1/3:

Não há dúvida - a idéia é mera decorrência do texto legal - que a gratificação de permanência é composta de um percentual calculado sobre o vencimento básico do cargo exercido pelo servidor e detém natureza precária e transitória; não permanente, portanto. É lógico que a percepção de tal verba não gera ao servidor qualquer direito à absorção na retribuição mensal.

Não há, todavia, como negar-se à verba, que corresponde a um plus sobre o vencimento básico do servidor, a condição de, enquanto percebida, constituir parcela integrativa do quantum remuneratório.

Quanto ao acréscimo de férias, o artigo 68 da Lei Complementar n. 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, estabelece a base de cálculo:

"Art. 68 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, pago antecipadamente."

E é também do Estatuto (LC n. 10.098/1994), o conceito de remuneração:

"Art. 79 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse arcabouço jurídico, infere-se que o legislador diferenciou vencimento - aquele valor básico, correspondente ao cargo exercido - da remuneração, esta vista como o total das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, abstraídas as de condição indenizatória, e decorrente daquilo que é oferecido ao servidor em retribuição de sua força laboral.

A condição de integrante da remuneração, como verba retributiva da prestação dos serviços e enquanto for percebida, torna a gratificação de permanência parcela computável ao cálculo do acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) que incide sobre a remuneração do período de férias.

E o judiciário gaúcho também tem reconhecido a natureza remuneratória da gratificação de permanência:

APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SINDIFISCO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, COM A REDAÇÃO DA E.C. Nº 41. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXEGESE DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RE Nº 609.381. 1. Como decidiu o STF, em repercussão geral, no RE nº 609.381, o teto imposto pela Emenda Constitucional nº 41 possui eficácia imediata e a ele submetem-se todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, não podendo ser reclamado qualquer excesso em razão de garantia de irredutibilidade. 2. Não há falar-se em mero congelamento do excedente ao teto constitucional, na medida em que resultam indevidas verbas remuneratórias que excederem, desde a Emenda nº 41, o teto salarial que, no âmbito do Estado, é o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, consoante art. 37, § 12, da CF (na redação dada pela EC nº 47) combinado com o art. 33, § 7º, da Constituição Estadual, na redação que lhe deu a Emenda nº 57/2008). 3. **A gratificação de permanência em serviço e o resíduo do prêmio de produtividade e eficiência, verbas remuneratórias que são, sujeitam-se aos limites do teto constitucional.** 4. Ação coletiva julgada parcialmente procedente na origem. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70056151947, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 26/08/2015 - grifei)
..."

Dessa forma, assentada a natureza da gratificação de permanência, cumpre ainda aduzir que o Sistema IPE SAÚDE, instituído pela Lei 15.145/18, de adesão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

facultativa pelos servidores, está em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 55:

Tese Tema 55

I - Os Estados membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores;
II - **Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa.**

(RE 573540, julgado em 14/04/10).

E, em relação a impossibilidade de discussão sobre a incidência de contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e não incorporáveis no âmbito dos Planos de Saúde facultativos instituídos pelo Poder Público, já foi uniformizada a jurisprudência da Turmas Recursais locais:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL. PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. NATUREZA FACULTATIVA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Na esteira do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo e de repercussão geral reconhecida (Tema 55/STF), os Municípios não detêm competência constitucional para exigir, de forma compulsória, contribuição para o custeio da saúde dos seus servidores, mesmo que em caráter complementar. **O plano complementar de saúde, pago pelo servidor municipal de São Pedro do Sul, ostenta natureza facultativa. Desse modo, diferentemente da contribuição previdenciária, que tem natureza compulsória, descabe discutir a base da incidência da contribuição à saúde prevista na legislação, tendo em vista que pode haver o desligamento, por parte do servidor, a qualquer momento, se assim entender mais vantajoso. Enunciado editado: "Descabe a discussão, no âmbito dos Planos Complementares de Saúde instituídos por legislação municipal, de adesão facultativa, da incidência ou não da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e não incorporáveis aos proventos do servidor".** POR MAIORIA, CONHECERAM DO INCIDENTE E UNIFORMIZARAM O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ENTENDIMENTO, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO.(Incidente de Uniformização Jurisprudencial, Nº 71006294102, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 07-11-2017)

Nessa linha, são os recentes julgados da Segunda e da Terceira Turmas Recursais para admitir a inclusão da gratificação de permanência na base de cálculo da contribuição ao FAS, *verbis*:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO À SAÚDE INCIDENTE SOBRE A *GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA*. POSSIBILIDADE. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FAS. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. PARCELA HABITUAL. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ACRESCIDA DE VANTAGEM. RECURSO INOMINADO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008600611, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Redator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 24-07-2019)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. IPERGS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. MAGISTÉRIO. *GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA*. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E À SAÚDE (FAS). 1. A demanda cinge-se a discutir a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária e ao FAS sobre a *Gratificação de permanência* prevista na Lei Estadual nº 13.925/2012, em seu art. 5º. 2. De início, registra-se ser pacífica a orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que não podem ser incorporadas a remuneração do servidor público para fins de aposentadoria. Precedente do STF (RE 593068). 3. Ainda a respeito, cumpre citar o enunciado editado quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402, pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul: “Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória ou não incorporáveis aos proventos do servidor, considerando o seu caráter transitório”. 4. **Por outro lado, no que se refere à incidência da contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde – FAS sobre a *Gratificação de permanência*, cumpre considerar que a matéria da base de cálculo da contribuição para assistência à saúde já foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais da Fazenda Pública, sob nº 71006294102, oportunidade em que**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

editado o seguinte enunciado: “Descabe a discussão, no âmbito dos Planos Complementares de Saúde instituídos por legislação municipal, de adesão facultativa, da incidência ou não da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e não incorporáveis aos proventos do servidor”. 5. Dessa forma, possível a contribuição ao FAS calculada com base na Gratificação de permanência. Sentença reformada no ponto. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008128175, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 22-08-2019)

Por derradeiro, cabe elucidar que após a entrada em vigor da Lei Complementar 15.142/18 a gratificação de permanência não deve ser base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme a previsão de seu art. 16, I, 'b', que está em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402, julgado em 07/11/17 pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul, de forma que não são mais aplicáveis as orientações dos Pareceres nº 15.797/12 e 16.789/16, nos quais era determinada a inclusão da gratificação de permanência na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante ao exposto, conclui-se que:

1. A gratificação de permanência deve integrar a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde, previsto no art. 5º da Lei Complementar 12.066/04, com a redação dada pela Lei 15.145/18;
2. Após a entrada em vigor da Lei Complementar 15.142/18, a gratificação de permanência não deve ser base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo inaplicáveis as orientações dos Pareceres nº 15.797/12 e nº 16.789/16.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Porto Alegre, 11 de setembro de 2019.

JANAÍNA BARBIER GONÇALVES
PROCURADORA DO ESTADO.
EQUIPE DE CONSULTORIA DA PP
PROA Nº 19/1400-0005849-0

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 3_parecer_Proa_1914000058490 _gratificacaodepermanencia_basedecalculo_fas2.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	13/09/2019 15:52:33 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1400-0005849-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	29/09/2019 23:25:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.